

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, que “Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 29 – REL)

Acrescente-se o inciso V ao **caput** do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

V – estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, visando:

a) ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera;

b) ao desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 10 – CI)

Dê-se ao **caput** do art. 3º e ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, modernização, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º

II – expansão da produção e da transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em



imóveis rurais, e desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 8 – CI)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

II – expansão da produção e da transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, e desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 30 – REL)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I – desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa, como:

- b) combustível sustentável de aviação (SAF);
- c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
- d) biogás e biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou hidrogênio verde e seus derivados;
- f) captura e armazenamento de carbono;
- h) fissão e fusão nuclear;
- i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa;
- j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;



II – expansão e modernização da geração e da transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;

III – substituição de matrizes energéticas com maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;

.....
V – desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;

VI – capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

VII – desenvolvimento da produção, transporte e distribuição de gás natural;

VIII – desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;

IX – descarbonização da matriz de transporte;

X – desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento;

XI – projetos que incentivem a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel circulantes para gás natural veicular e biometano, além dos demais combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.”

Emenda nº 5 **(Corresponde à Emenda nº 31 – REL)**

Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua



receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

VIII – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia elétrica em comunidades quilombolas e indígenas, de ribeirinhos e de povos tradicionais e em comunidades isoladas e geograficamente isoladas, quando tecnicamente viável e previamente autorizado, com o objetivo de atender ao disposto nesta Lei nos termos de regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente.’ (NR)”

Emenda nº 6 **(Corresponde à Emenda nº 32 – REL)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:

“Art. 19. Os projetos enquadrados no Paten, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluindo caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

Emenda nº 7 **(Corresponde à Emenda nº 18 – CI)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:

“Art. 19. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de



biocombustíveis, de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono;

.....’ (NR)

‘Art. 2º

XVII – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

.....’ (NR)

‘Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

.....’ (NR)”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 33 – REL)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:

“Art. 19. Revogam-se os incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pl21-327eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 6 1 0 5 7 3 8 9 0 0 *

Apresentação: 12/12/2024 12:38:08.720 - MESA

EMS n.327/2021